



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004600-10.2012.815.0371.**

**Relator** : Juiz Convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa..

**Embargante** : *Expresso Guanabara S/A.*

**Advogado** : *Antônio Cleto Gomes – OAB/CE 5.864.*

**Embargado** : *Petrucci Dantas Pedrosa e outros.*

**Advogado** : *Osmando Formiga Ney – OAB/PB 11.956.*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C MATERIAIS E ESTÉTICOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE 1% AO MÊS. ACOLHIMENTO. APONTADA CONTRADIÇÃO. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT PELA MORTE DA VÍTIMA. SÚMULA Nº 246 DO STJ. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.**

- Considerando a omissão no julgado, deve ser especificado que o índice de correção monetária a ser observado é o INPC e os juros de mora é de 1% ao mês.

- Nos termos do enunciado sumular nº 246 do Superior Tribunal de Justiça “*O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada*”.

- A dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou até mesmo do requerimento da parte interessada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em acolher os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 715/718) opostos pelo **Expresso Guanabara S/A** contra os termos do acórdão (fls. 698/710), o qual rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, deu parcial provimento ao Recurso Apelatório dos autores tão somente para majorar a quantia fixada a título de danos morais em favor de Wilson Dantas Pedrosa Neto para o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como deu parcial provimento ao apelo da promovida apenas para estabelecer que a correção monetária deverá incidir a partir da data do arbitramento e os juros de mora a partir da citação, mantendo na íntegra os demais termos da sentença.

Fundamentado no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, o embargante alega a ocorrência de omissões no julgado. Aduz, em resumo, que não houve manifestação acerca do índice de correção monetária a ser utilizado, bem como do percentual de juros de mora a ser observado. Sustenta, ainda, que o v. acórdão foi omisso quanto à dedução do seguro obrigatório – DPVAT referente aos valores recebidos pelos embargos pela morte de Caio Henrique Alípio Pedrosa. Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para que sejam sanadas as omissões.

Embora devidamente intimada, a embargada não apresentou contrarrazões (fls. 723).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação, bem como a omissão sobre ponto essencial ao deslinde da demanda. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Sustentou o embargante a ocorrência de omissões no julgado, especificamente acerca do índice de correção monetária a ser utilizado, bem como do percentual de juros de mora a ser observado. Defendeu, ainda, que o v. acórdão foi omisso quanto à dedução do seguro obrigatório – DPVAT referente aos valores recebidos pelos embargos pela morte de Caio Henrique Alípio Pedrosa.

No caso dos autos, entendo que merecem acolhimento os presentes embargos de declaração, revelando-se imprescindível o esclarecimento acerca das questões suscitadas.

Com efeito, impõe-se a complementação do Acórdão, a fim de que os valores fixados a título de indenização sejam acrescidos de correção

monetária pelo INPC, a partir da data do arbitramento e juros de moratórios de 1% a.m. com termo inicial na citação, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO.**

- *Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão do julgado.*

- *O índice de correção monetária a ser adotado é o que reflete a variação de preços ao consumidor, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte.*

- *A correção monetária da verba fixada a título de danos morais incide desde a data do seu arbitramento. Enunciado nº 362 da Súmula/STJ.*

- *Os juros moratórios incidem no percentual de 1% (um por cento ao mês) na vigência do CC/2002.*

- *Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação.*

- *Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.” (EDcl no AgRg no REsp 1306213/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012).*

No que tange ao pleito de dedução do seguro obrigatório – DPVAT referente aos valores recebidos pelos embargos pela morte de Caio Henrique Alípio Pedrosa, tenho que o julgado também merece aditamento, consoante o enunciado sumular nº 246 do Superior Tribunal de Justiça *“O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”*.

Desse modo, deve-se abater, do montante a ser pago a título de danos morais, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), relativos ao seguro DPVAT pelo óbito de Caio Henrique Alípio Pedrosa.

Ressalto que a dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou até mesmo do requerimento da parte interessada.

Confira-se, nesse sentido, precedentes do Tribunal da Cidadania:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO DA**

***INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DANO EXTRAPATRIMONIAL DERIVE DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. DECISÃO MANTIDA.***

1. "O art. 3º da Lei nº 6.194/74 não limita a cobertura do seguro obrigatório apenas aos danos de natureza material. Embora especifique quais os danos indenizáveis - morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares - não há nenhuma ressalva quanto ao fato de não estarem cobertos os prejuízos morais derivados desses eventos." (REsp n. 1.365.540/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/5/2014.) 2. No caso concreto, o dano moral reconhecido pelo Tribunal de origem não está coberto pelo seguro DPVAT, razão pela qual não é possível falar em dedução de seu valor do montante indenizatório. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 1550157/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016) – (grifo nosso).

E,

***“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. DEDUÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SUM. Nº 246 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. A dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo de seu requerimento pela vítima, conforme preceitua a Súmula nº 246 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 571.761/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 28/04/2015).

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para o fim de sanar as omissões apontadas e, via de consequência, integrar à decisão embargada a fundamentação acima apresentada, determinando que sejam deduzidos, da quantia fixada a título de danos morais, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), relativos ao seguro DPVAT, bem como estabelecer que sobre o montante fixado a título de indenização incidam correção monetária pelo INPC, a partir da data do arbitramento e juros moratórios de 1% a.m. com termo inicial na citação.

## **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

**Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**Desembargador Relator**